

CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2025

Dispõe sobre a criação a criação de vagas de embarque e desembarque para motoristas que realizam o serviço de transporte individual de passageiros oferecidos e solicitados exclusivamente por aplicativos, no município de Registro e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Registro APROVA:

Art. 1º Fica estabelecida a criação de vaga de embarque e desembarque para motoristas de aplicativos de plataformas digitais que realizam o transporte individual remunerado de passageiros, oferecido e solicitado exclusivamente por meio de aplicativos, plataformas digitais, sítios ou plataformas tecnológicas ligadas à rede mundial de computadores, disponibilizados por empresas prestadoras de serviços de intermediação, localizadas próximas a terminais rodoviários, supermercados, shopping centers, hospitais, paradas de ônibus e na área central da cidade.

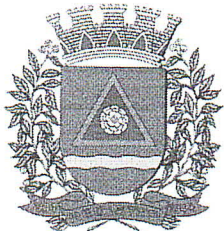
§ 1º Consideram-se plataforma de aplicativo de transporte, todas as aquelas que conectam usuários a motoristas parceiros, tendo opção de mobilidade de forma prática e on-line.

§ 2º Os permissionários deverão estar devidamente enquadrados no Decreto Municipal nº 3.261/2021.

Art. 2º Fica estabelecido que os motoristas de aplicativos de plataformas digitais sejam franqueados a embarcar ou desembarcar passageiros que se encontram enquadrados na categoria de prioritários, nos termos da Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, em qualquer local, resguardadas as regras de segurança.

§ 1º Consideram-se usuários preferenciais, todos aqueles que necessitam de serviços individualizados assegurando tratamento diferenciado e atendimento imediato:

- I - gestantes;
- II - PCDs ou pessoas com mobilidade reduzida;
- III - maiores de 60 anos;
- IV - lactantes;
- V - pessoas com crianças no colo;
- VI - portadores de TEA.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



§ 2º O embarque ou desembarque será realizado sempre que solicitado pelos usuários que preencham os requisitos desta lei ou que estejam no veículo, devendo haver condições de segurança na parada do veículo de transporte na via.

§3º O motorista somente poderá deixar de cumprir o disposto desta lei, no caso de verificar riscos a integridade do passageiro em razão da falta de segurança na parada segura.

Art. 3º A Prefeitura deverá sinalizar de embarque e desembarque para motoristas de aplicativos de plataformas digitais que realizam o transporte individual remunerado de passageiros com placa de sinalização apropriada.

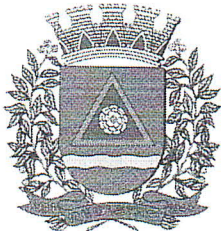
Art. 4º As eventuais despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Daniel das Neves”, 09 de janeiro de 2025.


Jefferson Pécori Viana
Vereador

PROTOCOLO Nº 1331/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa atender a uma demanda crescente do Município de Registro, resultante da popularização dos serviços de transporte individual por aplicativos, que se tornaram uma alternativa prática, segura e acessível para os cidadãos. Ao criar vagas específicas para embarque e desembarque desses motoristas em pontos estratégicos da cidade, o projeto busca organizar o fluxo urbano, melhorar o acesso dos usuários a serviços essenciais e promover a integração dessa modalidade de transporte às políticas públicas municipais.

Outro aspecto central do projeto é o atendimento prioritário a grupos vulneráveis, como gestantes, idosos, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Essa iniciativa está alinhada à Lei Federal nº 10.048/2000, que assegura tratamento diferenciado a essas categorias. A criação de vagas em locais estratégicos, como hospitais, supermercados e terminais rodoviários, permitirá que os motoristas atendam com maior agilidade e conforto os cidadãos que mais necessitam desse serviço.

Por fim, a regulamentação proposta não apenas fomenta a inclusão e a acessibilidade, mas também contribui para o ordenamento do trânsito, reduzindo paradas irregulares que frequentemente causam transtornos no tráfego. A iniciativa reforça o compromisso da Câmara Municipal de Registro com uma cidade mais organizada, inclusiva e preparada para atender às necessidades de seus moradores, promovendo o bem-estar e a segurança de todos.

DECRETO Nº 3.261, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

REGULAMENTA A ATIVIDADE DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012, ALTERADA PELA LEI 13.640, DE 26 DE MARÇO DE 2018, DISCIPLINANDO O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO NO MUNICÍPIO DE REGISTRO PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE UTILIDADE PÚBLICA CONSISTENTE NO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, POR MEIO DE EMPRESA RESPONSÁVEL PELA INTERMEDIÇÃO ENTRE OS MOTORISTAS PRESTADORES DE SERVIÇO E OS USUÁRIOS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o desenvolvimento do Município, bem como o constante crescimento das novas tecnologias de compartilhamento de recursos e a necessidade de regulamentar o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o artigo 3º, § 2º, inciso I, alínea "a"; inciso II, alínea "b" e inciso III, alínea "b", da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.640/18, disciplinando o uso do Sistema Viário Urbano de Registro para exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros e de serviço de compartilhamento de veículos sem condutor vinculado, ambos intermediados por plataformas digitais gerenciadas por Provedoras de Redes de Compartilhamento.

secretaria.transitol@registro.sp.gov.br Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam aos serviços previstos na Lei nº 14, de 20 de maio de 1993, com suas alterações.

CAPÍTULO I
DO USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 2º O uso e a exploração do Sistema Viário Urbano de Registro devem observar as seguintes diretrizes:

- I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Registro, nas dimensões socioeconômicas, inclusivas e ambientais;
- V - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;

VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.



CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS

Seção I

Das Provedoras de Redes de Compartilhamento (prcs)

Art. 3º O direito ao uso do Sistema Viário Urbano de Registro para exploração de atividade econômica de transporte individual privado remunerado de passageiros somente será conferido às Provedoras de Redes de Compartilhamento (PRCS).

Decreto nº 3.261/2021

Art. 4º A autorização do uso intensivo do viário é condicionada ao credenciamento ou renovação da PRCS perante a Secretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana com a apresentação de requerimento nos termos do Anexo I deste Regulamento juntamente como seguintes documentos:

- a) Contrato Social com objeto compatível com as atividades previstas neste Regulamento;
- b) possuir registro perante os órgãos de registro competentes;
- c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- d) prova de regularidade junto à Seguridade Social - INSS;
- e) prova de regularidade junto ao FGTS;
- f) Certidão negativa de débito junto à fazenda do Município de Registro.

§ 1º As Provedoras de Redes de Compartilhamento devem possuir um centro de atendimento físico em Registro para atuar dando suporte aos motoristas prestadores do serviço e seus usuários ou, alternativamente, atenderem ao disposto de forma online.

§ 2º O credenciamento terá validade de 5 (cinco) anos, renovado a cada 12 meses, através de requerimento a ser protocolizado na Secretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana com antecedência mínima de 30 dias antes do vencimento.

§ 3º A prestação do serviço no Sistema Viário Urbano de Registro de que trata este Capítulo fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas digitais, geridas pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento, asseguradas a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, podendo a Provedora de Redes de Compartilhamento, que der justa causa, ser descredenciada e sofrer as sanções previstas neste Decreto.

Art. 5º As Provedoras de Redes de Compartilhamento credenciadas ficam obrigadas a disponibilizar à Secretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana relatórios periódicos, com dados estatísticos, anonimizados e agregados relacionados as rotas e distâncias percorridas em média, estatísticas das viagens iniciadas e/ou finalizadas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana do Município, desde que garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, na forma da legislação vigente.

Art. 6º As Provedoras de Redes de Compartilhamento podem disponibilizar sistema de divisão de corridas entre chamadas de usuários, cujos destinos tenham trajetos convergentes, garantida a liberdade de escolha dos usuários.

§ 1º Fica permitida às Provedoras de Redes de Compartilhamento cobrar uma tarifa total maior pela viagem, desde que cada usuário pague uma tarifa individual inferior à que pagaria fora do sistema de divisão de corridas.

§ 2º As corridas divididas ficam limitadas a um máximo de 6 (seis) passageiros se deslocando concomitantemente por veículo, respeitando-se a capacidade do veículo utilizado.

Seção II

Do Valor Pelo Uso do Sistema Viário Urbano



Art. 7º O uso do Sistema Viário Urbano de Registro para exploração de atividade econômica de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros fica condicionado ao pagamento, pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento que possuírem centro de atendimento físico no Município, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor total das viagens, recebido em decorrência dos serviços prestados no Município. No caso de não possuírem centro de atendimento físico no Município ficam condicionadas ao pagamento correspondente a 2% (dois por cento) do valor total das viagens, recebido em decorrência dos serviços prestados no Município.

Art. 8º Além das diretrizes previstas no artigo 2º deste Decreto, a definição do valor considerará, no uso do Sistema Viário Urbano de Registro, o impacto:

I - urbano e financeiro;

Decreto nº 3.261/2021

II - ambiental;

III - na fluidez do tráfego;

IV - no gasto público relacionado à infraestrutura urbana;

Seção III

Da Política Tarifária

Art. 9º As Provedoras de Redes de Compartilhamento tem liberdade para fixar a base de cálculo pelos serviços prestados, desde que disponibilizadas aos usuários, antes do início da corrida, informações sobre o preço a ser cobrado e cálculo da estimativa do valor final.

§ 1º Fica vedada a fixação e a cobrança de tarifas dinâmicas, exceto quando previamente comunicadas ao usuário do Serviço no momento da solicitação e demonstrando o valor final previsto.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as Provedoras de Redes de Compartilhamento poderão fixar tarifas variáveis em razão da categoria do veículo, do dia da semana e do horário, conforme previsto no caput deste artigo.

§ 3º Devem ser disponibilizadas ao usuário, antes do início da corrida, informações sobre o preço a ser cobrado e cálculo da estimativa do valor final.

Art. 10. A liberdade tarifária estabelecida no artigo 10 deste Decreto não impede que o Município exerça suas competências de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento.

Seção IV

Da Política de Cadastramento de Veículos e Motoristas

Art. 11. Podem se cadastrar nas Provedoras de Redes de Compartilhamento motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos cumulativos:



I - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;

II - comprovar aprovação em curso de formação com conteúdo similar ao curso de taxista estipulado pela Resolução CONTRAN nº 456/2013.

III - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada (EAR);

IV - comprovar contratação de seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e Seguro Obrigatório - DPVAT;

V - comprometer-se a prestar os serviços única e exclusivamente por meio de Provedoras de Redes de Compartilhamento, exceto no caso dos táxis cadastrados no município;

VI - operar veículo motorizado:

a) com capacidade de até seis passageiros, excluído o condutor, obedecida a capacidade do veículo;

b) que possua, no máximo, oito anos de fabricação;

c) que tenha se submetido à vistoria anual, por órgãos de inspeção veicular credenciado pelo DETRAN.SP, certificando que o veículo se encontra em perfeitas condições de segurança, conservação e uso, o qual deverá ser revalidado a cada 12 (doze) meses.

d) que utilize Selo Identificador, a ser colocado no para-brisa, dos veículos cadastrados, com dimensões de 10 cm x 15cm, em local visível.

Art. 12. O tratamento de dados pessoais coletados pela PRCS será regido pela LEI Nº **13.709**, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, que tem como principal objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Decreto nº 3.261/2021

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE TRÂNSITO

Art. 13. Compete à Secretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana, o acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros e políticas públicas e fiscalização dos serviços estabelecidos neste Regulamento, devendo a mesma:

I - definir os parâmetros de credenciamento das PRCS;

II - expedir resoluções complementares sobre a matéria;

III - fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento;

IV - aplicar as penalidades cabíveis às PRCS, em caso de descumprimento do presente Regulamento;

V - fornecer Selo Identificador, a ser colocado no para-brisa, dos veículos cadastrados, com dimensões de 10 cm x 15cm, em local visível.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DA PRCS

Art. 14. Compete às Provedoras de Redes de Compartilhamento credenciadas:

- I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
- II - fixar a tarifa a ser cobrada do usuário pelos serviços;
- III - intermediar a conexão entre o usuário e motoristas mediante adoção de plataforma tecnológica;
- IV - intermediar o pagamento entre o usuário e os motoristas, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento e permitir desconto da taxa de intermediação pactuada;
- V - disponibilizar no programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação:
 - a) opção por veículos com características e serviços diferenciados, de maneira a proporcionar maior capacidade de escolha pelo passageiro;
 - b) a possibilidade de cálculo da estimativa do valor a ser cobrado de maneira clara e acessível ao usuário antes da efetivação da corrida;
 - c) a tarifa a ser cobrada e eventuais descontos de maneira clara e acessível ao usuário após a efetivação da corrida;
 - d) ferramenta de avaliação da qualidade do serviço pelos passageiros em escala de 1 a 5, sendo 1 a pior qualidade e 5 a melhor qualidade, incluindo campo de preenchimento livre;
 - e) mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
 - f) a identificação do motorista com foto, marca/modelo e número da placa de identificação do veículo;
 - g) disponibilizar a plataforma tecnológica local para reclamações dos usuários.
- VI - emitir recibo eletrônico para o passageiro, que contenha as seguintes informações:
 - a) valor a ser pago;
 - b) origem (ns) e destino (s) da (s) viagem (ns);
 - c) tempo total e distância da (s) viagem (ns);
 - d) identificação do condutor;
 - e) Marca/Modelo e Placa do veículo.
- VII - assegurar a não discriminação dos usuários e promover amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar dos motoristas e usuários por motivo de justa causa.

Art. 15. São deveres das PRCS no que tange aos dados das corridas realizadas:

- I - disponibilizar à Secretaria de Trânsito o acesso à base de dados das corridas realizadas sempre que solicitado;
- II - assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos passageiros;
- III - garantir a veracidade das informações repassadas das bases de dados.

§ 1º Os dados previstos no inciso I deverão permanecer disponíveis por um período mínimo de 1 (um) ano.

Decreto nº 3.261/2021

§ 2º É vedada a divulgação, por parte da Secretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana ou de seus servidores, de informações obtida sem razão do ofício protegidas por sigilo legal.

Art. 16. São deveres das PRCS no que tange o cadastramento dos veículos e motoristas:



I - armazenar os seguintes dados dos motoristas que irão operar o serviço:

- a) Registro Geral (RG) ou Registro Nacional de Estrangeiros (RNE);
- b) Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- c) Carteira profissional de habilitação com autorização para exercer atividade remunerada;
- d) comprovante de residência atualizado, conforme PORTARIA DETRAN.SP Nº 54, DE 26 DE JANEIRO DE 2016.
- e) Certidão negativa de condenação criminal Estadual e Federal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, extorsão, sequestro ou cárcere privado, extorsão mediante sequestro, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, formação de quadrilha ou bando, tráfico de entorpecentes e crimes contra a economia popular;
- f) comprovante de aprovação em curso de formação com conteúdo similar ao curso de taxista estipulado pela Resolução CONTRAN nº 456/2013.
- g) Placa de identificação de veículos que possam ser conduzidos por estes motoristas;

II - armazenar os seguintes dados dos veículos no qual o serviço será prestado:

- a) marca/modelo;
- b) ano de fabricação;
- c) cor;
- d) opcionais;
- e) placa de identificação;
- f) Certificado de Registro de Veículo (CRV) e Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV).

III - garantir a veracidade das informações fornecidas;

IV - disponibilizar à Secretaria de Trânsito o acesso à base de dados dos motoristas e veículos quando solicitado.

Parágrafo único. As exigências de que tratam os incisos I e II deste artigo não impedem as PRCS de estipular outros requisitos para o cadastramento de motoristas e veículos.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DOS PRESTADORES DA PRCS

Art. 17. São deveres dos prestadores da PRCS:

I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo de Registro;

II - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

III - não atender aos chamados realizados diretamente em via pública;

IV - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

V - não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;

VI - comunicar à unidade a PRCS e a Secretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana, no prazo de 30 dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;

VII - utilizar o Selo Identificador da PRCS;



VIII - apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;

IX - não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;

X - não permitir que terceiro utilize seu veículo para prestar o serviço;

XI - não utilizar veículo não cadastrado para prestar serviço;

XII - descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;

Decreto nº 3.261/2021

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18. O descumprimento de qualquer obrigação estabelecida neste Regulamento e demais normas que disciplinam o uso intensivo do viário urbano no Município de Registro para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública ensejará, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal e de outras penalidades previstas na legislação vigente, a cominação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do credenciamento pelo prazo de até um ano;

IV - descredenciamento.

§ 1º Os valores das multas serão reajustados anualmente, de acordo com índice utilizado pela Prefeitura.

§ 2º Os valores das multas estão estabelecidos no Anexo II, deste Regulamento.

§ 3º O descredenciamento terá efeito pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 19. Compete a Secretaria de Trânsito a aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 20. A penalidade da advertência conterà determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo único. Caso as determinações contidas nas advertências não sejam atendidas no prazo nela fixado a mesma será convertida em multa, conforme Anexo II.

Art. 21. As penalidades serão aplicadas tão somente às PRCS.

§ 1º As Advertências serão aplicadas às PRCS, porém o condutor infrator tomará ciência da infração cometida no ato da abordagem.

§ 2º No caso de reincidência, da mesma infração, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será acrescido de 100% (cem por cento).

Art. 22. Após a decisão final da autoridade competente a Secretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana emitirá boleto para o pagamento.



Parágrafo único. O não pagamento no prazo estipulado ensejará na não renovação do credenciamento da PRCS junto a Secretaria de Trânsito, além de outras medidas judiciais que se fizerem necessárias.

Art. 23. Os valores das multas previstas no Anexo II deste Decreto poderão ser revistos, pelo Município, conforme o interesse público e poderão ser reajustados anualmente pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou por outro índice oficial que vier a substituí-lo na hipótese de inexistir outra forma de reajuste vigente.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS

Seção I

Dos Procedimentos

Art. 24. O procedimento para aplicação de penalidade será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

Parágrafo único. O processo referido no caput deste artigo originar-se-á através do Auto de Infração lavrado pelo agente fiscalizador, por agentes administrativos ou por ato de ofício praticado pela Fiscalização da Secretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana.

Decreto nº 3.261/2021

Art. 25. A PRCS será citada do procedimento instaurado para, querendo, apresentar impugnação.

Art. 26. A PRCS citada poderá apresentar impugnação por escrito, no processo, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar do recebimento da mesma.

Parágrafo único. A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa de procedimentos.

Art. 27. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as especificações das provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão;

V - as diligências que o impugnante pretende sejam realizadas, expondo os motivos que as justifiquem.

§ 1º Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos destinados a provar suas alegações, como também à indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas com qualificação completa das mesmas.

§ 2º Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis, a juízo exclusivo da Secretaria de Trânsito.

Art. 28. Não sendo apresentada a impugnação ou apresentada de forma intempestiva, será declarada a revelia do infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

Seção II
Das Prerrogativas do órgão Processante



Art. 29. O órgão processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

- I - reconhecer o não cometimento da infração imputada;
- II - indeferir as medidas meramente protelatórias;
- III - determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa que mostre-se necessária;
- IV - determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

Seção III
Da Decisão da Autoridade Julgadora

Art. 30. A decisão da autoridade julgadora consistirá:

- I - aplicação das penalidades correspondentes;
- II - arquivamento do processo.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem

Seção IV
Das Citações e Das Intimações

Art. 31. A citação far-se-á:

- I - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento (AR);
- II - por ofício através de servidor designado com protocolo de recebimento
- III - por Edital, quando resultarem infrutíferos os meios referidos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. O Edital será publicado uma vez, na Imprensa Oficial do Município.

Art. 32. Considerar-se-á feita a citação:

- I - na data da ciência do citado ou declaração de quem fizer a citação, se pessoal;
- II - na data de recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, dez dias após a entrega da citação na agência postal telegráfica;

III - quinze dias após a publicação de Edital, se este for o meio utilizado.

Art. 33. As intimações serão efetuadas nas formas descritas nos incisos I e II do artigo 30, aplicando igualmente o disciplinado nos incisos I e II do artigo 31.

Seção V Dos Recursos

Art. 34. A PRCS atuada poderá apresentar defesa, perante a Diretoria de Mobilidade Urbana, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados da data em que tomar ciência do auto de infração.

§ 1º Apresentada a defesa, a Diretoria de Mobilidade Urbana promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo ao final o julgamento.

§ 2º Julgado improcedente o auto de infração, arquivar-se-á o processo.

§ 3º Julgado procedente o auto de infração, caberá recurso para o Secretário Municipal de Trânsito prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da data em que for cientificado da decisão.

§ 4º Da decisão do Secretário Municipal de Trânsito não caberá nenhum outro recurso administrativo.

Seção VI Dos Prazos

Art. 35. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o 1º (primeiro) dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - não houver expediente na Secretaria de Trânsito;

II - o expediente na Secretaria de Trânsito for encerrado antes do horário normal de funcionamento.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dia útil após a intimação.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. As autoridades constantes deste regulamento, no exercício do poder de polícia administrativa sobre as atividades regidas por este Regulamento poderão adotar todos meios lícitos para dar fim a sua fiscalização.

Art. 37. Sem prejuízo da publicação oficial dos atos, a Secretaria de Trânsito fica obrigada a dar publicidade às sanções administrativas aplicadas no site da Prefeitura Municipal de Registro.

Parágrafo único. A publicidade de que trata o caput abrange a divulgação de listas atualizadas com a identificação dos operadores e prestadores de serviço punidos pela ausência de regular credenciamento ou autorização por parte do Município.

Art. 38. Compete à Secretaria de Trânsito as atividades previstas neste Regulamento, sem prejuízo da atuação das demais secretarias no âmbito das suas respectivas competências.



Art. 39. O credenciamento previsto neste Regulamento implica aceitação das suas disposições.

Parágrafo único. O deferimento do credenciamento tem caráter precário e não confere direito adquirido ao regime jurídico estabelecido no Regulamento.

Art. 40. O serviço de que trata este Regulamento sujeitará aos Impostos previstos nas Legislações Municipal, Estadual e Federal.

Decreto nº 3.261/2021

Art. 41. A Municipalidade, seus órgãos, agentes e servidores não serão responsáveis por quaisquer danos, inclusive lucros cessantes, causados aos veículos ou a terceiros.

Art. 42. A Secretaria de Trânsito poderá baixar normas de natureza complementar ao presente Regulamento, visando estabelecimento de diretrizes, condições, etc, dos serviços aqui regulamentados.

Art. 43. As multas aplicadas deverão ser recolhidas junto a Secretaria de Trânsito no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua definitiva imposição.

Parágrafo único. Entende-se como definitivamente imposta, a multa da qual não caiba impugnação ou recurso administrativo.

Art. 44. Os casos omissos serão analisados e deliberados pela Secretaria de Trânsito;

Art. 45. As receitas obtidas com o pagamento das outorgas e multas aplicadas as PRCS, serão destinadas a manutenção e modernização que se fizerem necessárias para a melhoria da qualidade em todo o Sistema Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, e do transporte público sob fiscalização da Secretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana.

Art. 46. Fazem parte integrante deste Regulamento os Anexos I e II.

Art. 47. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 06 de dezembro de 2021.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA

Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

EDSON NOBORU ENDO

Secretário Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana

ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR

Secretário Municipal de Administração

SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

ANEXO I

FORMULÁRIO PARA CREDENCIAMENTO

PROVEDORAS DE REDES DE COMPARILHAMENTO - PRCS - DECRETO Nº 3.261/2021

DADOS OPERADORAS DE TRANSPORTE CREDENCIADA



NOME RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO COMERCIAL			NUMERO / COMPLEMENTO
BAIRRO	UF	CEP	TEL (DDD + Nº)
CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO MUNICIPAL

DO CREDENCIAMENTO

?INSCRIÇÃO ?RENOVAÇÃO ?DESCRENCIAMENTO

DADOS DA PLATAFORMA ECNOLOGICA (APLICATIVO)

NOME DO PROGRAMA APLICATIVO	VERSÃO
LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO	SISTEMAS OPERACIONAIS SUPORTADOS

TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Declaro, para todos os fins e penas da lei, que sou o titular do direito de uso do programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação destinado à realizar a prestação de um ou mais serviços regidos pelo Decreto nº 3.261/2021.

RESPONSÁVEL LEGAL DA EMPRESA

NOME	
CARGO	
CPF	
DATA	ASSINATURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO - SECRETARIA DE TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA

APÓS EXAME DOS DOCUMENTOS OFERECIDOS PELO REQUERENTE, OPINO PELO: ?DEFERIMENTO ?INDEFERIMENTO	
DATA	NOME/ MATRICULA/ ASSINATURA

ANEXO II

Quadro de Multas - DECRETO Nº 3.261/2021

Grupo I - Multa de R\$ 130,00 (Cento e trinta reais)

1. Trajar-se inadequadamente.
2. Desrespeitar a capacidade de lotação do veículo.
3. Prestar serviço com o veículo em más condições de limpeza.

Grupo II - Multa de R\$ 195,00 (Cento e noventa e cinco)

1. Deixar de portar no veículo o Selo Identificador conforme inciso V do artigo 10 deste Regulamento.
2. Deixar de tratar com polidez e urbanidade, passageiros, público ou agentes de fiscalização.
3. Deixar de apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à fiscalização.

4. Estar com o veículo fora dos padrões deste Regulamento.
5. Descumprir as determinações da Secretaria de Trânsito.



Grupo III - Multa de R\$ 290,00 (Duzentos e noventa reais)

1. Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou a terceiros.
2. Prestar serviço com veículo em más condições de conservação, funcionamento ou segurança.
3. Agredir fisicamente passageiros ou agentes da fiscalização.
4. Encontrar-se o condutor do veículo em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias tóxicas, prestando serviços ou na iminência de prestá-los.

Grupo IV - Revogação da Autorização

Dar-se-á por razões de interesse público, ou ainda quando a PRCS:

- a) Perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;
- b) Tiver decretada a falência ou entrar em processo de dissolução;
- c) Deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
- d) Reiteradamente descumprir as normas prescritas neste Regulamento;
- e) Permitir que veículo não cadastrado realize a prestação de serviço através da respectiva plataforma da PRCS.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/12/2021